



Processo nº 008/2020-SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020-SRP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

### DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro de Senador Pompeu-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Certame Pregão Eletrônico Nº 008/2020, impetrado pela empresa MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., nos termos da legislação vigente.

### DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 008/2020, quanto ao tipo de licitação, requerendo alteração para “menor preço por item”, e à indicação de marcas, intentando seja excluído “todo e qualquer direcionamento de marca”.

### DA RESPOSTA

Passamos, pois, à análise dos pontos questionados, cabendo, de início, ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sobretudo, em respeito aos princípios que regem os atos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

### **1. Tipo de Licitação Definido em Lote**

A impugnante indica que seria restritiva a organização dos itens nos moldes feitos, atentando contra a economicidade, passando a discorrer acerca da razoabilidade e proporcionalidade no agrupamento em lotes e suposta diminuição da competitividade quando da escolha por lotes.

Sem indicar qualquer inconsistência específica acerca da formulação dos lotes da presente licitação, faz o requerimento de alteração para julgamento por itens, pelo que vale esclarecer que o parcelamento previsto no **art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

*Art. 23. (...)*

***§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à***



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



*ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)*

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR, manifestou-se nos seguintes termos:

***“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.***<sup>1</sup> (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU:

<sup>1</sup> Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



# PREFEITURA DE SENADOR POMPEU

CUIDANDO DAS PESSOAS



(...) *Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que **“a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”**. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)*

*E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.<sup>2</sup> (grifo)*

Nesse mesmo sentido é a Súmula N° 247 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que,***

<sup>2</sup> Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



*embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)*

Sendo assim, não há qualquer vedação em abstrato para a realização de licitação por menor preço por lote, tampouco foi demonstrado, no caso concreto, pela impugnante, a inviabilidade, ou prejuízo efetivo no agrupamento dos lotes na maneira estabelecida.

Assim, não há que procederem os argumentos apresentados, cumprindo, porém, seja informado que a Administração identificou alguns ajustes pertinentes, pelo que reorganizará alguns lotes, procedendo às novas publicações e providências pertinentes.

## **2. Das Marcas Constantes do Edital**

No que se refere ao presente ponto impugnado, a impugnante indica que a lei de licitações veda a indicação de marcas, alegando ser terminantemente proibida, o que, no entanto, não corresponde a uma leitura sistemática e jurisprudência pátria, senão vejamos.

Nesse sentido, cabe ser observado o art. 15, §7º, da Lei N° 8666/93, a seguir:

*Art. 7º (omissis)*

*[...]*

*§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de **marcas**, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.***



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*[...]*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;*

Pois bem, na esteira do argumento quanto à vedação de indicação de marca, verifica-se a disposição supra que, no entanto, não pode ser tida por absoluta, sendo certo que, desde que justificado, faz-se possível tal discriminação, senão vejamos manifestação do **Tribunal de Contas da União** acerca do assunto:

***A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.<sup>3</sup> (grifo)***

***A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório.<sup>4</sup> (grifo)***

O tema já foi objeto de súmula da Corte de Contas Federal, nos seguintes termos:

**Súmula 270:**

***Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender***

3 Acórdão 113/16 – Plenário  
4 Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**

CUIDANDO DAS PESSOAS



***exigências de padronização e que haja prévia justificção.***

Por todo o exposto, temos por certo que a indicação de marca não é absolutamente vedada, fazendo-se possível quando necessária e justificada, e pertinente no presente caso, quanto ao item 4.15, conforme parecer técnico, que segue anexo, do qual destacamos o seguinte trecho:

*Lote 04 – item 4.15 esse item não pode ser alterado por conta de só possuímos aparelhos de glicemia da marca G-TECH, desse modo, as fitas devem ser de acordo com o aparelho;*

Dessa forma, corroborando com o exposto, o seguinte posicionamento de **Carvalho Filho**:

*Desse modo, parece correta a observação de que a escolha de determinada marca só pode dar-se em três hipóteses:*

- 1. **continuidade da utilização de marca já adotada no órgão;***
- 2. **para a utilização de nova marca mais conveniente; e***
- 3. **para o fim de padronização de marca no serviço público, todas evidentemente justificadas pela necessidade da Administração.**<sup>5</sup> (grifo)*

Assim, permanece a indicação da marca no que se refere ao item 4.15, sendo retirada, porém, a do item 2.1, conforme documento anexo, pelo

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013. 1266 p. 271.



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



que serão tomadas as providências pertinentes pela Administração nesse sentido.

**DA DECISÃO**

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, aspiro ter sanado os questionamentos da empresa recorrente e resolvo julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o presente requerimento de impugnação do edital, nos termos postos.

Senador Pompeu - CE, 10 de novembro de 2020.

*José Higo dos Reis Rocha*  
José Higo dos Reis Rocha

Pregoeiro



PREFEITURA DE  
**SENADOR POMPEU**  
CUIDANDO DAS PESSOAS



---

**Secretaria Municipal de Saúde**

---

Ofício nº 200 / 2020

Senador Pompeu - CE, 09 de novembro de 2020.

**Ao Setor de Licitação**

Cumprimento-o cordialmente no momento em que venho, por meio deste, fornecer esclarecimentos a cerca do pedido de impugnação ao edital do pregão N° SS-PE 008/2020-SR. Com isso passamos expor as alterações a serem feitas:

- Lote 01- item 1.1 desmembrar do lote;
- Lote 02- item 2.1 retirar marca;
- Lote 04-item 4.15 esse item não pode ser alterado por conta de só possuímos aparelhos de glicemia da marca G-TECH, desse modo, as fitas devem ser de acordo com o aparelho;
- Lote 08- itens 8.8 e 8.9 desmembrar desse lote.

Sem mais para o momento renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Maria Fernandes Gomes**  
*Secretária Municipal de Saúde*